

N. F. Nº - 106785.0012/19-4
NOTIFICADO - COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA
NOTIFICANTE - ANA LÚCIA DO CARMO RIBEIRO
ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ VALE DO SÃO FRANCISCO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 28/05/2024

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº. 0050-06/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RETIDO, NA QUALIDADE DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO Superada a causa determinante da nulidade, inexiste comprovação de que o imposto retido pelo sujeito passivo da relação jurídico tributária deixou de ser recolhido pelo contribuinte substituto com inscrição neste estado. Infração não caracterizada. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal ora apreciada foi lavrada em 11 de maio de 2019 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$ 3.120,79, além de multa de 150%, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01. **55.17.01.** Deixou de proceder o recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

A Notificada, por seu representante legal, apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 17 e 18, onde argumenta ser improcedente a Notificação Fiscal lavrada, pelo fato de o fornecedor ter emitido as Notas Fiscais sem a indicação da sua inscrição como substituto tributário no estado da Bahia, entretanto, o valor do imposto foi pago via apuração mensal.

Apresenta Carta de Correção Eletrônica, com a indicação do número de inscrição do contribuinte neste estado. Acosta documentos comprobatórios de sua alegação às fls. 19 a 23. Não há Informação Fiscal prestada, diante da previsão normativa. Foram os autos remetidos ao CONSEF em 18/07/2019 (fl. 25), recebidos neste órgão em 07/08/2019, e encaminhados a este relator em 19/12/2023 (fl. 25-v), tendo sido devidamente instruídos e considerados aptos para julgamento.

VOTO

O lançamento constitui-se em uma infração arrolada pela fiscalização, relativa à cobrança de ICMS, objeto de impugnação pela empresa Notificada. Das peças e elementos constantes nos autos, se constata que a formalização do procedimento de fiscalização se deu por meio da lavratura de Termo de Fiel Depositário 1905968350 em 11/05/2019, de acordo com o documento de fl. 08. Os elementos que suportam a acusação se encontram às fls. 03 a 08 dos autos.

A Notificante, quando do lançamento, descreveu com precisão a infração cometida, apontando a conduta praticada pelo contribuinte e tida como contrária à norma legal, os artigos infringidos, a base legal para imposição e aplicação da multa sugerida, os prazos para interposição de defesa, ou usufruto do benefício de redução dos percentuais de multa por infração, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida nos artigos 142 do CTN, 129 do COTEB e 39 do RPAF/99, preenchendo, pois, todos os requisitos de validade sob o aspecto formal.

Por outro lado, a notificada compareceu ao processo, exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou aspectos da imputação que entendia lhe amparar,

trazendo fatos e argumentos que ao seu entender sustentariam suas teses defensivas, e exercendo sem qualquer restrição o contraditório, sob a forma da sucinta e objetiva peça de impugnação apresentada.

Inexiste, pois, qualquer insegurança jurídica em relação ao lançamento, que, conforme visto, seguiu rigorosamente a legislação quando de sua confecção, atentando para os princípios do Processo Administrativo Fiscal, e assegurando o direito a ampla defesa do sujeito passivo, bem como o exercício do contraditório.

Analizando o mérito, diante da ausência de questões preliminares a serem enfrentadas, constato que a notificada realizou aquisição interestadual de pneus e protetores que transitaram acobertados pelas Notas Fiscais 295.336 e 295.291 emitidas por Prometeon Tyre Group Indústria Brasil Ltda., que não somente destacou o imposto da operação, como, igualmente, reteve e destacou nos documentos fiscais a parcela do ICMS retido por substituição, nos termos do Convênio ICMS 85/93, especialmente a sua Cláusula Primeira:

“Cláusula primeira Nas operações interestaduais com pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha, classificados nas posições 40.11 e 40.13 e na subposição 4012.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH -, de que trata o Anexo Único, fica atribuída ao estabelecimento importador e ao estabelecimento industrial fabricante a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - devido nas subsequentes saídas ou entradas com destino ao ativo immobilizado ou ao consumo dos produtos mencionados nesta cláusula”.

Ao adentrarem no estado da Bahia, ocorreu a notificação, consoante já relatado.

A se analisar os termos do Convênio citado, facilmente se percebe que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto por substituição tributária é do vendedor, localizado no estado de São Paulo. Assim, num primeiro momento, se apresentaria a nulidade da notificação por ilegitimidade passiva.

Todavia, nos termos do parágrafo único do artigo 155 do RPAF/99, segundo o qual “*Quando houver possibilidade de se decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta*”, dou como superada a nulidade aventada e analiso a matéria.

O vendedor possui inscrição estadual no estado da Bahia, na condição de contribuinte substituto, e ainda que o número da inscrição estadual não tivesse sido informado nas Notas Fiscais, o imposto foi destacado e supõe-se, recolhido juntamente com as demais operações no período, inexistindo nos autos comprovação da falta de recolhimento do imposto retido.

A se manter o lançamento, corre-se o risco de pagamento em duplicidade, agravado pelo fato de a Notificação datar de 2019, e estarmos em 2024. Desta forma, pelos expostos argumentos, tenho a presente Notificação como IMPROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, e em instância única, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº. **106785.0012/19-4**, lavrada contra **COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de fevereiro de 2024.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - JULGADOR